

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de tratamento oncológico completo, incluindo quimioterapia e radioterapia, nas capitais de todos os Estados da Federação pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá garantir, no mínimo, a oferta dos serviços de tratamento oncológico, compreendendo quimioterapia e radioterapia, em todas as capitais dos Estados da Federação.

Parágrafo único. A oferta dos serviços referidos no caput deverá ser realizada por unidades próprias, conveniadas ou contratadas, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º A União, por meio do Ministério da Saúde, deverá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos, visando à implantação, ampliação e manutenção da infraestrutura necessária para o cumprimento desta Lei.

§1º Os repasses de recursos observarão os critérios de equidade e necessidade assistencial, priorizando os estados que não disponham dos referidos serviços em funcionamento.

§2º Os recursos poderão ser utilizados para obras, aquisição de equipamentos, capacitação de profissionais e custeio das unidades assistenciais.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei, para implementar os serviços de que trata o art. 1º, quando ainda não existentes.



* C D 2 5 8 2 7 3 2 6 2 6 0 0 *

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei ensejará responsabilização administrativa das autoridades competentes, conforme a legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, a prática mostra que esse direito não é exercido de forma igualitária em todo o território nacional. Um dos casos mais críticos diz respeito ao acesso ao tratamento do câncer em diversas regiões, especialmente nas mais distantes dos grandes centros urbanos.

Atualmente, estados como Roraima não possuem serviços de radioterapia habilitados no âmbito do SUS, o que obriga os pacientes a buscarem tratamento fora do estado, por meio do chamado Tratamento Fora de Domicílio (TFD). Essa prática, embora necessária diante da ausência de estrutura local, impõe sofrimento adicional a pacientes já fragilizados, compromete a continuidade do tratamento, afasta os familiares e aumenta os custos para o próprio sistema de saúde.

O presente Projeto de Lei busca corrigir essa desigualdade e garantir que, ao menos nas capitais estaduais, o SUS disponibilize os serviços básicos de oncologia, como quimioterapia e radioterapia. O câncer não espera, e o tempo entre o diagnóstico e o início do tratamento pode significar a diferença entre a vida e a morte.

Além disso, permitir a descentralização desses serviços representa economia a longo prazo, maior resolutividade local e mais dignidade ao cidadão. A proposta está em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer e reforça o papel do Estado brasileiro como garantidor do direito à saúde, de forma universal, igualitária e integral.



* CD258273262600 *

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que visa salvar vidas e promover justiça social em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



* C D 2 2 5 8 2 7 3 2 6 2 6 0 0 *